



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904802/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente DELP ENGENHARIA MECANICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 109-018.717, proferido pela 2ª Turma da DRJ09, em 21 de junho de 2023, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório n.º da Comunicação 2691538, que informou o indeferimento do crédito pleiteado e a não homologação da compensação declarada através do PER/Dcomp n.º 20367.02079.251017.1.7.020539, que indicava a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2014.

O indeferimento está relacionado especialmente com a não confirmação da parcela correspondente à retenção na fonte. Do valor informado de R\$ 931.469,62, foi confirmado apenas o montante de R\$ 144.281,61. Com essa diferença substancial, não houve qualquer saldo negativo a ser reconhecido, considerando que o valor original no PER/Dcomp era de R\$ 143.247,50.

Ciente dessa decisão, a empresa interessada apresentou sua manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

01. O indeferimento decorre da não confirmação dos seguintes valores: R\$ 4.096,23 (quatro mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), código 1708; R\$ 783.091,78 (setecentos e oitenta e três mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), código 6147; Total não confirmado pelo Delegacia da Receita Federal no valor de R\$ 787.188,01 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo).

02. O primeiro valor tem como fonte pagadora a NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA., doravante NATIONAL, informou incorretamente a retenção e efetuou o pagamento através do seu CNPJ Matriz n.º 02.650.425/0001-71, quando o correto seria realizar através do CNPJ filial n.º 02.650.425/0008-48, sendo este o mesmo da Nota Fiscal n.º 20140000000011 de 05/09/2019. Isso induziu a manifestante a erro em sua ECF. Em vista da constatação do erro material, pede que o valor seja confirmado como parcela do crédito.

03. A segunda parcela diz respeito a valores recebidos da fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS. Ao longo do período de 2014, a Manifestante efetuou vendas para a PETROBRÁS, sujeitando-se à retenção na fonte de tributos federais (IRJJ/CSLL/COFINS/PIS), nos termos da Instrução Normativa SFR n.º 1234/2012. Segundo se depreende do “Comprovante Anual de Retenção de IRJJ/CSLL/COFINS/PIS”, apresentado pela fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, CNPJ – 33.000.167/0001-01, a empresa estatal efetivamente providenciou o recolhimento das retenções sob o código de receita n.º 6147. Assim, fácil a constatação que no exercício de 2014, foram pagos pela estatal a Manifestante o valor de R\$ 65.257.648,71 (Sessenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos). Conforme “Comprovante Anual de Retenção de IRJJ/CSLL/COFINS/PIS”, apresentado pela fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, foi retido o valor de R\$ 3.817.924,17 (três milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), valor que é inclusive superior ao que está sendo pleiteado.

03. Tanto o valor da fonte pagadora NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 4.096,23 (quatro mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), quanto o da fonte pagadora PETROLEO DO BRASIL S/A – PETROBRÁS, no valor de R\$ 783.091,78 (Setecentos e oitenta e três mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), foram informados, tanto na ECF quanto na PERD/COMP em questão. Apresentamos a relação de todas as Notas Fiscais e respectivos valores que compõem a soma dos valores retidos e informados pela fonte pagadora (doc. 07) em seu “Comprovante Anual de Retenção de IRJJ/CSLL/COFINS/PIS”, e que foi utilizado na base do Saldo Negativo do IRPJ, gerando o crédito apresentado e compensado no PERD/COMP em questão e, com isso, resta comprovado que a Manifestante ofereceu sua Receita a tributação, não subsistindo razão para que esta i. Delegacia da Receita Federal não confirme a parcela de crédito relativa a IRPJ retida na fonte, pelas fontes pagadoras NATIONAL e PETROBRÁS, no valor total de R\$ 787.188,01 (setecentos e oitenta e sete reais, cento e oitenta e oito mil e um centavo). A relação comercial entre a Manifestante e as fontes pagadoras (PETROBRÁS e NATIONAL) resultam no fornecimento, de bens de capital para PETROBRÁS e de prestação de serviços para NATIONAL. Em face disso, a RECEITA OFERTADA A TRIBUTAÇÃO encontra-se devidamente informada na ficha registro L300 da ECF Exercício 2015 – 01/01/2014 a 31/12/2014.

Instruído com essa manifestação e com os documentos que lhe acompanham, o processo foi encaminhado à DRJ09 e distribuído para esta relatora.”

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao fim do período, a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao fim do período, faz-se necessário que, além da comprovação da ocorrência da retenção, seja também comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos.

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe à contribuinte que alega a existência de direito creditório a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de que cumpriu todos os requisitos legais para o seu exercício. Quando a manifestante não traz essa comprovação ao processo, e os elementos buscados de ofício pela autoridade julgadora apontam para a correção do despacho decisório, este último deve ser mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“II - DOS FATOS E DO DIREITO

2.1-) Em 08/08/2019, foi apresentado Despacho Decisório n.º 2691538, indeferindo o pedido de compensação no exercício de 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme PER/DCOMP n.º 20367.02079.251017.1.7.02-0539, sob alegação de que os valores apresentados são insuficientes para comprovação e/ou quitação integral do imposto devido, restando saldo a pagar (principal no valor de R\$ 131.868,55 + multa no valor de R\$ 26.373,71 + Juros no valor de R\$ 58.463,70, perfazendo o total de R\$ 216.725,96 (Duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

2.2-) Ainda, em apertada síntese, no despacho decisório em comento, a i. Delegacia da Receita Federal confirmou o valor de parcela de crédito de IRRF de R\$ 144.281,61 (Cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Não foram confirmados os seguintes valores:

a) - R\$ 4.096,23 (quatro mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), código 1708;

b) - R\$ 783.091,78 (setecentos e oitenta e três mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), código 6147;

Total não confirmado pelo Delegacia da Receita Federal no valor de R\$ 787.188,01 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo);

2.3-) Apresentado manifestação de inconformidade em 06/09/2019, a RECORRENTE informou que, utilizando o próprio relatório do acórdão, na qual ratifica: (...)

2.4-) Tendo em vista que o ponto central da discussão está no direito da RECORRENTE em deduzir do IRPJ (ano calendário 2014) face a comprovação dos valores retidos (e apresentados) pelas duas fontes pagadoras supramencionadas e que, conforme Acórdão combatido, essa dedução “se dá em duas etapas, sendo a primeira a confirmação da retenção e a segunda quanto ao oferecimento a receita correspondente à tributação para usufruir da dedução do IRRF”, vamos ater somente quanto a segunda etapa, até porque a primeira etapa, qual seja, a confirmação da retenção, restou-se comprovada nos termos do Acórdão.

2.5-) Especificamente quanto a validação do crédito (segunda etapa), a i. Relatora, acompanhada pelo demais componentes da 2ª Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não consideraram como comprovação do oferecimento à tributação por parte da RECORRENTE, quanto os documentos apresentados, qual sejam, relação de notas fiscais planilhadas, informes de rendimentos, planilha com demonstrativo de retenções, que, no entendimento desta, seriam suficientes para a referida comprovação.

2.6-) Para melhor compreensão, no caso da Petrobrás, que corresponde ao valor mais expressivo em discussão, o modus operandi da operação, no período em questão, se dá nesta forma, tendo em vista que a RECORRENTE fabrica equipamentos para este cliente (bens de capital), cujo tamanho não permitiu que fosse transportado em um único transporte (caminhão), logo a necessidade de realizar “simples faturamento para entrega futura”, onde temos a nota fiscal “mãe” (origem) e as entregas divididas em 3 notas de simples remessa. Vale frisar que esta modalidade é parametrizada no sistema da Petrobrás, o qual é necessário seguirmos para logarmos êxito na emissão dos faturamentos.

2.6.1-) Somado a isto, este contrato, correspondente a estes faturamentos, previam cláusula de reajuste quando os prazos fossem superiores a 12 (doze) meses, o que permitiu a RECORRENTE cobrar reajuste contratual, todavia, ainda seguindo a parametrização do cliente Petrobrás, só ocorreria e seria cobrado após o faturamento do bem, e, quando faturado, era necessário seguir a mesma natureza da nota fiscal que originou o reajuste, por isso o fato da Nota fiscal de reajuste estar com o CFOP de “faturamento para entrega futura”. Portanto, fácil constatar que foi oferecido a tributação na sua correspondente data de emissão.

2.6.2-) A título de exemplo e com o fito de comprovar o modus operandi supramencionado, buscando o mesmo documento fiscal citado no i. Acórdão, temos a Nota Fiscal principal do equipamento (NF n.º 008404 no valor de R\$ 1.171.638,91 (hum milhão, cento e setenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), reajustada através da NF n.º 009016 - no valor de R\$ 216.262,35 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que o somatório perfaz o montante de R\$ 1.387.901,26 (hum milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos), cujas entregas ocorreram através das notas fiscais de remessa de transporte:

- NF n.º 009454 no valor de R\$ 725.872,36 (setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) - NF n.º 009506 no valor de R\$ 330.320,50 (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e

- NF n.º 009507 no valor de R\$ 331.708,40 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos).

O somatório das 3 (três) notas fiscais de remessa perfazem o valor total de R\$ 1.387.901,26 (hum milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos).

Abaixo registros da ECD e SPED CONTRIBUIÇÕES especificamente deste caso em comento, senão vejamos:

REGISTRO - C100 - SAIDA - Nota Fiscal Eletrônica	
Situação	00 Documento regular
Emissor	9 Emissão própria
Participante	F02778 PETRÓLEO BRASILEIRO SA - JV 110 - LULA - 4412
Número do documento	F02778 Série 100
Data da emissão	28/04/2014 Data da entrada ou da saída 28/04/2014
Tipo de pagamento	1 A prazo
Tipo de frete	9 Sem cobrança de frete
Chave NF-e	31-1404-17.161.9360001-05-55-100-000.008.404-198.332.262-9
Base de cálculo do ICMS	R\$ 0,00 Valor do ICMS R\$ 0,00
Base de cálculo do ICMS ST	R\$ 0,00 Valor do ICMS ST R\$ 0,00
Valor total do documento	R\$ 1.171.638,91 Valor total das mercadorias e serviços R\$ 1.018.016,44
Valor do desconto	R\$ 0,00 Abatimento não tributado e não comercial R\$ 0,00
Valor do frete	R\$ 0,00 Valor do seguro R\$ 0,00
Valor de outras despesas	R\$ 0,00 Valor do PI R\$ 152.822,47
Valor do PIS/PASEP	R\$ 16.810,47 Valor do PIS/PASEP ST R\$ 0,00
Valor da COFINS	R\$ 77.430,05 Valor da COFINS ST R\$ 0,00

2.7-) Afim de comprovar de forma cabal seu direito, a RECORRENTE anexa todas as comprovações, com imagens, especificamente de cada uma das notas fiscais já apresentadas dos respectivos blocos nos registros da ECD e SPED CONTRIBUIÇÕES, sendo todos a disposição desta i. Receita Federal do Brasil, em caso de necessidade de consulta por V.Sas. em seu sistema.

2.8-) Para o caso da NOV, que também apresenta e foi suscitado no i. Acórdão a questão do reajuste, seguiu-se o mesmo raciocínio do procedimento da Petrobrás, bem como ratifica a informação prestada quando da apresentação da manifestação de inconformidade, qual seja: (...)

2.9-) Fato é que, apesar de argumento aceito em algumas ocasiões pelo direito pátrio, o Acórdão apresentado considerou para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela RECORRENTE, “probabilidade de que as receitas não tenham sido reconhecidas”, que gerou “indício muito forte” da não composição do resultado.

2.10-) Data máxima, a própria doutrina se posiciona a essa situação com resistência em se admitir elementos de natureza subjetiva para auxiliar a formação de convicção do julgador num processo concebido para ser estritamente objetivo e formal, ficando claro a busca por exatidão e de um racionalismo até cartesiano no processo administrativo ou judicial.

2.11-) Obviamente, em detrimento a estes argumentos, esta presunção relativa poderá ser afastada por prova em contrário, realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido.

2.12-) Não é demais ressaltar que tanto o valor da fonte pagadora NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 4.096,23 (quatro mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), quanto o da fonte pagadora PETROLEO DO BRASIL S/A – PETROBRÁS, no valor de R\$ 783.091,78 (Setecentos e oitenta e três mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), foram informados, tanto na ECF quanto na PERD/COMP em questão.

2.13-) Ademais, em atenção ao princípio da verdade material, não se pode admitir que a informação não prestada pela RECORRENTE, segundo a i. Relatora, para a apresentação dos livros comerciais e fiscais, diga-se mais uma vez – todos como obrigações e prestados e a disposição da Receita Federal do Brasil em simples consulta – possam tolhir o direito desta, sobrepondo a realidade apresentada pela RECORRENTE.

2.14-) Sobre o tema, cumpre collocarmos o entendimento de James Marins: (...)

2.15-) Assim, a busca pela verdade material é obrigação indeclinável da Administração Pública, a qual não deve se ater ao aspecto meramente formal quando restar comprovado (ao menos no entendimento da RECORRENTE), como se verifica *in casu*, que está formalmente registrado.

2.16-) Na esteira do entendimento doutrinário acima esposado, a própria turma julgadora firmou o entendimento de que, uma vez demonstrados a existência do crédito, como ocorre no presente caso, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido. Confirma-se o entendimento no Acórdão prolatado no PAF n.º 13609.902229/2012-35 da própria RECORRENTE, senão vejamos: (...)

2.17-) Logo, em vista das elucidações feitas e as provas apresentadas, afastar o direito creditório da RECORRENTE destoa da razoabilidade, à medida que ela, por motivos óbvios, jamais pretendeu burlar lei ou enganar o fisco, razão pela qual se revela patente seu direito de ter a compensação declarada homologada.

2.18-) Destarte, sob qualquer ângulo que se examine a questão, resta claro o direito da RECORRENTE de ver reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação realizada.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, diante das informações prestadas, requer a RECORRENTE: i) que seja o presente Recurso Voluntário recebido e ao final provido, ii) seja confirmado que a receita correspondente a retenção do montante discriminado nos autos foi oferecida à tributação; iii) seja cancelado o Despacho Decisório combatido em razão do esclarecimento sobre os valores não confirmados por esta i. Delegacia da Receita Federal; iv) em consequência, pugna pela homologação da compensação declarada no PERD/COMP supramencionado com seus efeitos legais e; v) em virtude da homologação requerida, sejam cancelados / extintos quaisquer ações punitivas quanto a multas / juros / e ou quaisquer outras ações no tocante a não homologação da compensação requerida.”

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-004.298 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.904802/2019-61

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ressalte-se que o regime de competência rege a matéria, já que, repita-se, na apuração do saldo negativo de IRPJ “a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto por Notas Fiscais, ECD e SPED, que totalizam o mesmo montante que foi declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido no período.

Ademais, destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio. Porém, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos. Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça